Doc. 01

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central

Processo nº 583.00.2007.245877-1 - Ação Civil Pública

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, e a **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO – BANCOOP**, representada por seus advogados, vêm perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, informar que chegaram a uma composição visando encerrar parcialmente o litígio, nos termos do ACORDO JUDICIAL anexo, cuja homologação requerem a fim de que passe a constituir título executivo judicial, nos termos dos arts. 449 e 475-N, inc. III, do Código de Processo Civil, ficando prejudicados parte dos pedidos formulados na Ação Civil Pública, na forma especificada no instrumento de acordo.

impressaooficial

Nesses termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2008

João Lopes Guimarães Júnior
1º Promotor de Justiça do Consumidor

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari
OAB/SP 67.165

prensa oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTRUMENTO DE ACORDO JUDICIAL

Pelo presente instrumento, no âmbito da Ação Civil Pública nº 583.00.2007.245877-1, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e em curso na 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, de um lado, **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade privada sem fins lucrativos, com sede na Rua Líbero Badaró, 152, 5º andar, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.395.962/0001-50, doravante designada simplesmente **BANCOOP**, neste ato representada por seus diretores e representantes legais, JOÃO VACCARI NETO, Diretor Presidente, e ANA MARIA ÉRNICA, Diretora Administrativa Financeira, e por seu advogado PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, OAB/SP 67.165, e, de outro lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, JOÃO LOPES GUIMARÃES JUNIOR, celebram

ACORDO JUDICIAL PARA EXTINÇÃO DE PARTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

nos seguintes termos:

CONSIDERANDO os termos e requerimentos da Ação Civil Pública ajuizada em face da BANCOOP pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual foi contestada pela BANCOOP;

sem valor oficial

CONSIDERANDO que, conforme se depreende de seus documentos constitutivos, a BANCOOP é uma cooperativa habitacional, regida pela Lei Federal nº 5.764/71, que tem por finalidade propiciar a seus associados e cooperados a aquisição e construção, a preço de custo e pelo sistema cooperativo, de imóvel destinado à moradia familiar;

CONSIDERANDO que o sistema de cooperativa pressupõe a cobertura de suas despesas pelos associados (art. 80 da Lei Federal nº 5.764/71);

CONSIDERANDO que o presente acordo tem por objeto direitos individuais patrimoniais e disponíveis dos cooperados da BANCOOP, todos perfeitamente identificáveis, faltando ao Ministério Público, na condição de mero substituto processual, mandato para assumir obrigações em nome dos cooperados;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da BANCOOP, as deliberações sobre assuntos de interesse de associados integrantes de empreendimento habitacional são tomadas através de Assembléias Seccionais;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas ações individuais e coletivas ajuizadas por cooperados contra a BANCOOP;

CONSIDERANDO que, a celebração do presente acordo não impede que os cooperados exerçam todos os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico (especialmente pela Lei Federal nº 5.764/71) e pelo Estatuto da BANCOOP, ou que ajuízem ações individuais ou coletivas contra a Cooperativa visando assegurar seus interesses;

CONSIDERANDO ser interesse das partes trazer solução rápida e efetiva a alguns aspectos do litígio, baseada na aplicação dos princípios da boa-fé, da

imprensaoficial

eqüidade e da razoabilidade, evitando os desgastes e a demora do processo judicial;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexistência de homogeneidade entre as situações jurídicas e as pretensões dos cooperados, seja dos que participam dos mesmos empreendimentos e seccionais, seja daqueles que participam de empreendimentos e seccionais distintos, a impedir a concepção de determinadas soluções satisfatórias a todos;

CONSIDERANDO que, muito embora a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação em vigor, tenha o registro de cronogramas físico-financeiros parciais e individuais das obras de empreendimentos aos quais estejam vinculados cooperados solicitantes de liberação de valores do FGTS para pagamento de obrigações assumidas com a BANCOOP, aquela instituição financeira manifestou, por meio de ofício endereçado à BANCOOP, a impossibilidade de aprovar cronogramas físico-financeiros dos empreendimentos em andamento que lhe venham a ser submetidos pela BANCOOP, uma vez *"que o exame e acompanhamento de cronogramas de obras pela Caixa limita-se a empreendimentos por ela financiados e à situações específicas, legal e normativamente previstas"*;

CONSIDERANDO que a BANCOOP já apresentou a documentação comprobatória do registro diferenciado, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda de cada uma das seccionais dos empreendimentos atualmente em fase de construção, a saber: seccional Altos do Butantã; seccional Jardim Anália Franco; seccional Swiss Garden; seccional Maison Piaget; seccional Residencial Mar Cantábrico; seccional Vila Inglesa; seccional Torres da Móoca; seccional Vila Clementino; seccional Bela Cintra Residence; seccional Casa Verde; seccional Liberty Boulevard; seccional Colina Park; seccional Vilas da Penha e seccional Ilhas d'Itália;

imprensaoficial

CONSIDERANDO que a BANCOOP já apresentou a documentação comprobatória da existência de contas bancárias específicas e contabilidade individualizada relativamente a cada uma das seccionais cujos empreendimentos se encontram em fase de construção – seccional Altos do Butantã; seccional Jardim Anália Franco; seccional Swiss Garden; seccional Maison Piaget; seccional Residencial Mar Cantábrico; seccional Vila Inglesa; seccional Torres da Móoca; seccional Vila Clementino; seccional Bela Cintra Residence; seccional Casa Verde; seccional Liberty Boulevard; seccional Colina Park; seccional Vilas da Penha e seccional Ilhas d'Itália;

As partes celebram acordo judicial para pôr fim a parte dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n. 583.00.2007.245877-1, em curso perante e 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

A BANCOOP se obriga a promover as medidas estabelecidas por meio das disposições abaixo e em conformidade com as respectivas disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGISTRO DOS MEMORIAIS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DOS EMPREENDIMENTOS DA BANCCOP

Com relação às seccionais cujos empreendimentos se encontram em fase de construção e em relação aos quais não se tenha estabelecido acordo para continuidade da obra, devidamente aprovado e ratificado em Assembléia Seccional realizada nos termos da lei e das normas estatutárias da Cooperativa, a saber: seccional Vila Inglesa; seccional Torres da Móoca; seccional Vila Clementino; seccional Bela Cintra Residence; seccional Casa Verde; seccional Liberty Boulevard; seccional Colina Park; seccional Vilas da Penha :

sem valor oficial

a) a BANCOOP se obriga a realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do presente acordo, em cada seccional, Assembléias dos respectivos cooperados para discussão e deliberação sobre a adoção de medida de efetivação do registro de incorporação imobiliária do empreendimento respectivo;

b) a BANCOOP se obriga a convocar cada uma das Assembléias Seccionais de que trata o item anterior desta Cláusula com 10 (dez) dias de antecedência em relação à data de sua realização, por meio de carta endereçada a cada cooperado integrante da seccional respectiva, que deverá mencionar a data, o horário e o local de realização da Assembléia, bem como sua finalidade;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DISCRIMINAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES A CADA EMPREENDIMENTO DA BANCOOP

A BANCOOP se obriga a manter as contas bancárias específicas e contabilidade de forma individualizada já existentes relativamente a cada uma das seccionais cujos empreendimentos se encontram em fase de construção – seccional Altos do Butantã; seccional Jardim Anália Franco; seccional Swiss Garden; seccional Maison Piaget; seccional Residencial Mar Cantábrico; seccional Vila Inglesa; seccional Torres da Móoca; seccional Vila Clementino; seccional Bela Cintra Residence; seccional Casa Verde; seccional Liberty Boulevard; seccional Colina Park; seccional Vilas da Penha e seccional Ilhas d'Itália – bem como a adotar os mesmos procedimentos relativamente a eventuais novos empreendimentos que, atendidas as disposições da CLÁUSULA QUINTA do presente instrumento, venham a ser iniciados.

sãoficial

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIFERENCIAÇÃO DE CADA EMPREENDIMENTO DA BANCOOP NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

A BANCOOP se obriga a manter o registro diferenciado, já efetuado perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, de cada seccional cujos respectivos empreendimentos se encontram em fase de construção, bem como a efetuar esse registro relativamente a eventuais novos empreendimentos que, atendidas as disposições da CLÁUSULA QUINTA do presente instrumento, venham a ser iniciados.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS PELOS COOPERADOS RELACIONADAS A EMPREENDIMENTOS DA BANCOOP CUJAS OBRAS FÍSICAS NÃO TIVERAM AINDA INÍCIO

A BANCOOP se obriga a efetuar, mediante requerimento do cooperado interessado, a restituição de valores devidos aos cooperados que, vinculados a seccionais cujos empreendimentos foram descontinuados, tenham desistido de sua participação (*demissão*), tenham sido eliminados em decorrência de inadimplência ou ainda se encontrem regularmente vinculados, observados os seguintes critérios:

a) a BANCOOP se obriga a atender rigorosamente o estabelecido em acordo judicial ou extra-judicial (Instrumento Particular de Rescisão do Termo de Adesão e Compromisso de Participação) já celebrado ou que venha a ser celebrado entre a BANCOOP e cooperado e que se refira a hipótese de restituição arrolada nesta cláusula;

nãooficial

b) a cooperado que não tenha ainda celebrado formalmente com a BANCOOP acordo judicial ou extra-judicial (Instrumento Particular de Rescisão do Termo de Adesão e Compromisso de Participação) relacionado a hipótese de restituição arrolada nesta cláusula, a BANCOOP, salvo entendimento diverso decorrente de acordo que venha a ser celebrado entre a BANCOOP e o cooperado, se obriga a restituir os recursos integralizados pelo cooperado, com correção monetária e deduções estabelecidas em conformidade com o estipulado no Regimento Interno da BANCOOP e no Termo de Adesão e Compromisso de Participação celebrado entre o cooperado e a BANCOOP – ou seja, com correção monetária estabelecida com base na variação do índice CUB-Sinduscon (Custo Unitário Básico da Construção Civil – São Paulo, apurado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo) e com dedução de 10% (dez por cento), nos casos de demissão de cooperado ou de regularidade da vinculação de cooperado, e de 15% (quinze por cento), no caso de eliminação de cooperado –, na forma seguinte:

1) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Canto Verde, Cité des Arts, Piazza Di Roma, Ipiranga Park, Trancoso, Quintas do Sol e Mar do Caribe, em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subseqüente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;

2) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Edifício Gamboa e Piemontês, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subseqüente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;

oficial

3) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Chateau de Vilandry e Fausto Residence, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subseqüente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;

4) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Brooklin Tower, Imperial Liberdade, Diana Tower, Moema Tower e Campos de Vila Matilde, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subseqüente ao do transcurso do prazo de 12 (doze) meses do evento de demissão ou eliminação do cooperado requerente e as demais no mesmo dia dos meses seguintes ou, no caso de cooperado que se encontre regularmente vinculado, no dia 18 (dezoito) do mês subseqüente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;

5) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Guadalupe e Guarapiranga Park, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subseqüente ao do transcurso do prazo de 12 (doze) meses do evento de demissão ou eliminação do cooperado requerente e as demais no mesmo dia dos meses seguintes ou, no caso de cooperado que se encontre regularmente vinculado, no dia 18 (dezoito) do mês subseqüente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

nsaoficial

CLÁUSULA QUINTA – DA ABSTENÇÃO DA REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS PELA BANCOOP

A BANCOOP se obriga a se abster, até o cumprimento das obrigações ora assumidas por meio da CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Instrumento, da prática de qualquer ato que esteja associado ao início das atividades relacionadas a novos empreendimentos.

CLÁUSULA SEXTA – DA DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM PÁGINAS PRÓPRIAS DEVIDAMENTE INDICADAS NO SÍTIO DA BANCOOP NA *INTERNET*, DA NECESSIDADE DE COBRANÇAS A TÍTULO DE REFORÇO DE CAIXA OU APURAÇÃO FINAL

A BANCOOP se obriga a disponibilizar e manter à disposição dos interessados em páginas próprias devidamente indicadas de seu sítio na Internet (www.bancoop.com.br), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da homologação do acordo judicial estabelecido por meio do presente instrumento, informações explicativas e comprobatórias dos seguintes eventos, concernentes a cada uma de suas seccionais:

a) do procedimento adotado em cada seccional, no curso ou após a conclusão da construção do respectivo empreendimento, para apuração de eventual alteração do custo estimado inicialmente para o respectivo empreendimento e respectivos valores;
b) do procedimento adotado, no caso de identificação da elevação do custo inicialmente estimado para cada empreendimento, para demonstração aos cooperados vinculados à respectiva seccional dos resultados decorrentes do procedimento de apuração e respectivos valores;
c) do procedimento adotado para rateio do custo adicional do empreendimento entre os respectivos cooperados, com a

oficial

indicação dos valores resultantes do rateio, e para efetivação da cobrança de valores a título de "apuração final" (no caso de empreendimentos cujas obras de construção já se encontram concluídas) ou "reforço de caixa" (no caso de empreendimentos cujas obras de construção se encontram em curso).

Parágrafo único – Sem prejuízo das obrigações de natureza geral estabelecidas nesta Cláusula, a BANCOOP se obriga a apresentar individualmente ao cooperado que tenha utilizado recursos do FGTS para pagamento de suas obrigações no decorrer da obra, desde que o cooperado o requeira, as razões que tenham levado a eventuais disparidades entre os custos verificados na obra e aqueles previstos no documento de cronograma físico-financeiro utilizado pela Caixa Econômica Federal para liberação dos recursos do cooperado, que deverá ser fornecido à BANCOOP pelo cooperado por ocasião da formulação de seu requerimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA BANCOOP

A BANCOOP se obriga, adicionalmente às medidas aventadas na Ação Civil Pública no âmbito da qual se celebra este instrumento, a adotar as seguintes medidas destinadas a conferir maior transparência à ação administrativa da Cooperativa e a propiciar aos cooperados condições mais efetivas de controle da gestão dos assuntos da Cooperativa:

a) fazer preceder da realização de auditoria contábil-financeira por empresa idônea a apreciação de balanço anual da BANCOOP por Assembléia Geral especialmente convocada para essa finalidade;

b) proceder à convocação de Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária, na forma da Lei e do Estatuto Social da BANCOOP, através de publicação do edital de convocação em

versão oficial

jornal de grande circulação e de correspondência eletrônica ou postal simples enviada a cada cooperado para o endereço que consta do cadastro da cooperativa, assim como por meio de veiculação do edital no sítio da BANCOOP na *internet*, com a inserção, pelo prazo mínimo de convocação fixado no Estatuto Social, de ícone de identificação e acesso imediato na página de abertura do sítio;

c) estimular os cooperados de cada uma das seccionais cujos empreendimentos ainda não tiveram a construção concluída a constituírem Conselho Fiscal e de Obras, com os respectivos membros eleitos em Assembléia Seccional, para o acompanhamento dos trabalhos e fiscalização das atividades das Seccionais.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente acordo beneficiará todos os cooperados, mesmo aqueles que não tenham requerido a suspensão das ações coletivas ou individuais que ajuizaram contra a BANCOOP nos termos do art. 104 do CDC.

2. Em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações acima assumidas a que tenha dado causa a BANCOOP, fica a BANCOOP sujeita a multa cominatória diária, fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

3. A BANCOOP arcará com os honorários profissionais de seus advogados.

saoficial

CLÁUSULA NONA – DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES

1. A homologação do presente tornará prejudicados os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na letra *a*, itens i, ii e iii, na letra *b*, itens i e ii e na letra *c* do pleito de mérito apresentado na petição inicial da Ação Civil Pública nº 583.00.2007.245877-1, em curso na 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Com relação a tais pleitos, portanto, as partes consideram resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, restando tão-somente o cumprimento, pela BANCOOP, das obrigações assumidas no presente acordo, tudo sem prejuízo do direito dos cooperados de buscar, através de demandas individuais ou por meio de ações coletivas, tutela jurisdicional para assegurar eventuais direitos próprios.

2. Uma vez homologado judicialmente, o presente acordo constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inc. III, do Código de Processo Civil, ficando parcialmente resolvido o mérito da Ação Civil Pública (Processo nº 583.00.2007.245877-1 da 37ª Vara Cível do Foro Central), que deverá prosseguir para solucionar e obter provimento jurisdicional apenas em relação ao pedido formulado sob letra *d* do pleito de mérito apresentado.

3. O disposto no item 5 da alínea *b* da CLÁUSULA QUARTA produzirá efeitos a partir do transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do presente acordo.

4. Declaram as partes, expressamente, que renunciam ao direito de eventual recurso contra a respeitável sentença que se espera homologatória do presente acordo, nos termos em que o mesmo foi ajustado.

Oficial

5. Eventual descumprimento deste acordo ensejará a execução da multa estabelecida no presente Instrumento nos próprios autos da Ação Civil Pública.

São Paulo, 20 de maio de 2008

João Lopes Guimarães Júnior
1º Promotor de Justiça do Consumidor

COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO:

João Vaccari Neto
Diretor Presidente

Ana Maria Érnica
Diretora Administrativa Financeira

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari
OAB/SP 67.165

1062
D

394

Processo nº 2007.245877-1 (2.345/07).

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO – BANCOOP, qualificados nos autos, onde pende de apreciação: a) o acordo celebrado entre as partes (fls. 5.868/5.881); b) alguns pedidos de assistência e de admissão como litisconsorte ativo; c) arguição de litispendência e de prevenção por conexão.

Em contestação, preliminarmente, argúi a BANCOOP: a) a falta de interesse de agir e b) a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, discorre sobre a sua natureza jurídica e o conceito legal de cooperativa. Aborda a atual situação dos seus empreendimentos. Entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Suas contas foram prestadas em assembléias regularmente convocadas. Não age com finalidade lucrativa e, por isso, não se assemelha a uma incorporadora. Resiste aos pedidos deduzidos, notadamente à desconsideração da sua personalidade jurídica, seja porque seus diretores e administradores não integram o pólo passivo, seja porque não estão presentes os pressupostos dessa medida excepcional. Enfoca a coisa julgada. Pede a improcedência (fls. 4.058/4.160).

Houve réplica (fls. 5.843/5.862).

Há Agravo de Instrumento interposto (fls. 6.251/6.276), ainda não julgado, contra a decisão de fls. 5.955; enquanto a decisão preliminar proferida no Conflito de Competência nº 171.447.0/3-00 não suspendeu o curso desta demanda (fls. 6.948).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia independe de dilação probatória, sobretudo porque a matéria processual restou absorvida pelo acordo aperfeiçoado entre as partes.

DA ASSISTÊNCIA X INTERESSE JURÍDICO

Estabelece, com grifo nosso, o art. 50 do Código de Processo Civil:

> *Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, **o terceiro, que tiver interesse jurídico** em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la* (g.n.).

Mister se faz, neste passo, trazer à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

> *A intervenção do terceiro, como assistente, pressupõe interesse. **Mas seu interesse não consiste na tutela de seu direito subjetivo**, porque não integra ele a lide a solucionar; mas na preservação ou na obtenção de uma situação jurídica de outrem (a parte) que possa influir positivamente na relação jurídica não litigiosa existente entre ele, assistente, e a parte assistida* (g.n.).[1]

Ao rigor deste raciocínio, resta analisar se as intervenções pretendidas revelam um interesse jurídico, exigido por lei, ou se transparece apenas um interesse subjetivo (*v.g.*, econômico ou moral).

[1] *Curso de Direito Processual Civil*, 18ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, Volume I, 1996, pág. 140.

2064
356

Para que o terceiro interveniente, sujeito de uma relação de direito material que se liga de modo íntimo à deduzida em juízo, seja juridicamente interessado, é essencial que a sentença nesta proferida tenha aptidão para criar, modificar ou extinguir aquela de que é titular.

> *Sem que se demonstre, por parte do terceiro, interesse jurídico na vitória da parte assistida; sem que se mostre que a sentença poderá influir, direta ou indiretamente na relação jurídica do terceiro com uma das partes, não há falar em assistência, quer como intervenção simplesmente adesiva, quer como intervenção autônoma, litisconsorcial.*[2]

Ou, em outras palavras, a sentença que dará fim a este processo – seja de acolhimento ou de rejeição do pedido, seja de homologação do acordo – em nada interferirá na relação jurídica da qual são titulares os intervenientes.

É que a defesa dos direitos metaindividuias em Juízo, dada a essência do seu núcleo de proteção, observada a legitimidade processual extraordinária envolvida, *tão-somente* assegura uma esfera *mínima* de garantia, não prejudicando nem comprometendo a tutela singular e diretamente postulada, ainda que também de modo conjunto.

Eis a divisibilidade que marca os direitos e interesses individuais homogêneos.

Ressai, pois, à evidência que os terceiros – como adquirentes de unidades imobiliárias – têm apenas interesse subjetivo econômico; logo, neste particular, suas intervenções avultam impertinentes até mesmo por falta de interesse de agir; **daí porque revogo a decisão de fls. 5.935.**

De outra banda, nem se cogite de uma intervenção fundada tão-só no artigo 3° do Código de Processo Civil. Vem a talho de foice, nesta quadra, a sempre autorizada lição de Pontes de Miranda, luminar da ciência jurídica:

> *O* interesse jurídico, *a que se refere o art. 50, é o mesmo que o* interesse de agir, *o* interesse, *de que fala o art. 3º?*

[2] 2º TacCiv/SP – RT 463/191.

7005
391

> *O* interesse, *de que fala o art. 3º, é pressuposto da pretensão à tutela jurídica, portanto - pré-processual; o* interesse, *de que no art. 50 se cogita, é processual. Temos de livrar-se da erronia de Lodovico Mortara (*Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile, *III, 528), que os identificava (*sono i medesimo*).*[3]

DO LITISCONSÓRCIO X LEGITIMIDADE

De fato, embora não haja interesse jurídico autorizante da intervenção, adequado se mostra o parecer Ministerial quando enfrenta (fls. 7.055/7.056), a luz do art. 94 da Lei nº 8.078/90, a questão da falta de legitimidade dos terceiros para coadjuvá-lo nesta Ação Civil Pública, modalidade *específica* de demanda coletiva.

> *Tal regra deve ser interpretada, sistematicamente, em harmonia com que dispõem os arts. 82 e 91 do CDC.*
>
> *Com efeito, tratando-se de dispositivo que disciplina litisconsórcio em ação cujos co-legitimados atuam por substituição processual, indispensável que aquele que requer intervenção demonstre, além do seu interesse, sua legitimação extraordinária.*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo, a expressão "interessados", empregada no art. 94, deve ser entendida em sintonia com o que dispõe os arts. 82 e 91 do mesmo CDC. Que cuidam da legitimação* ad causam. *Deveras, seria mesmo estranho o ingresso, na ação civil pública, na qualidade de litisconsorte, de alguém que não receba do ordenamento jurídico o* status *de co-legitimado.*

Incide, aqui, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

DA LITISPENDÊNCIA E DA CONEXÃO

A alegação de litispendência não se sustenta.

[3] *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II -- arts. 46 a 153.* 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 53, com atualização legislativa de Sergio Bermudes.

7060
398

Com efeito, tal fenômeno processual se caracteriza pela reprodução de demanda anteriormente ajuizada, o que nem de longe é o caso dos autos, pois não há *perfeita* identidade entre *todos* os elementos desta Ação Civil Pública e os das Ações Coletivas e individuais propostas.[4]

Clara como o sol que reluz, no mínimo, a diversidade de partes, pouco importando a circunstância de o Ministério Público – *ex vi legis*[5] – intervir nas coletivas em trâmite.

Também não há falar-se em conexão, sobretudo – tal qual exposto – porque as obrigações assumidas pela BANCOOP no acordo ajustado representam *apenas* uma *garantia mínima* já assegurada aos seus mutuários, independentemente de eles buscarem – sem sede própria – um alargamento do direito que entender possuir, agora com base na singular realidade individual ou de cada grupo envolvido.

Observe-se, a propósito, que a homologação do acordo – por óbvio – não equivale à *improcedência pelo mérito*, única forma de se inviabilizar as outras pretensões deduzidas, notadamente as individuais.

Mister se faz, neste passo, trazer à colação o magistério sempre autorizado de Luiz Antonio Rizzatto Nunes sobre a inteligência do artigo 103 da Lei nº 8.078/90:

> *O efeito da coisa julgada na ação coletiva de proteção a direito difuso será* erga omnes, *isto é, valerá para todas as pessoas se a ação for julgada procedente ou improcedente pela análise de mérito com provas adequadamente produzidas.*
>
> *Na primeira hipótese, isto é, da procedência, todos os consumidores se aproveitarão da sentença definitiva, inclusive para fazer pleitos individuais. Na outra, da improcedência, o que está impedida é a propositura de nova ação coletiva, mas não fica impedido o ajuizamento de ações individuais.*
>
> *(...)*

[4] CPC, art. 301, §§ 1º e 2º.
[5] CDC, art. 92.

7007
395

> *Daí se conclui que, mesmo quando julgada improcedente a ação coletiva com avaliação das provas produzidas, poderá o consumidor propor ação individual com idêntico fundamento.*
>
> *A coisa julgada da ação coletiva negativa não atinge o consumidor individual. Isso se explica por alguns motivos. Um deles diz respeito à legitimidade para propositura da ação coletiva: como ela é autônoma, não há como atingir negativamente o direito individual daquele que não participou do feito. E o fato de o efeito positivo da sentença beneficiar o consumidor individual tem relação com a lógica do sistema de aproveitar o resultado positivo da ação: foi para isso mesmo que a ação foi proposta, isto é, para trazer resultado benéfico para toda a coletividade.*[6]

Tal interpretação é a melhor que se pode extrair do artigo 103, § 1º, da Lei nº 8.078/90, ou seja, a coisa julgada nas ações coletivas se opera *secundum eventum litis*.

Partindo-se – nesta quadra – de um mínimo assegurado (fls. 5.868/5.881), inexiste perigo de decisões antagônicas, pressuposto medular autorizante do julgamento conjunto.[7]

DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

Nada obstante o inicial conflito instaurado no âmbito administrativo do Ministério Público (fls. 5.956 e 6.445/6.481), ao que parece já resolvido (fls. 6.530/6.598), à míngua de prejuízo concreto sobre a esfera jurídica de terceiros, sendo lícito e possível seu objeto, impõe-se a homologação do acordo de fls. fls. 5.868/5.881.

Destaque-se que o *parquet* tem legitimidade processual extraordinária para atuar em situações como a da espécie e, por isso, há sim certo espaço para transação.

> *Ministério Público. Legitimidade ativa. Código de Defesa do Consumidor. Cooperativa habitacional.*

[6] *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004, págs. 748/750, item 48.1.
[7] CPC, arts. 105 c.c. 106.

400

Administração em detrimento dos cooperados apurada em inquérito civil. Precedentes da Corte.

1. Tem o Ministério Público, na forma de vários precedentes, da Corte, legitimidade ativa para defender interesses individuais homogêneos, presente o relevante interesse social, assim, no caso, o direito à aquisição de casa própria, obstado pela administração de cooperativa habitacional em detrimento dos cooperados, como apurado em inquérito civil.

2. Recurso especial conhecido e provido.[8]

Reduzido, portanto, os limites objetivos da lide, mas não como pretende o autor.

DA AMPLITUDE RESIDUAL DO PEDIDO

O item 2 de fls. 5.881 está assim redigido:

Uma vez homologado judicialmente, o presente acordo constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inc. III, do Código de Processo Civil, ficando parcialmente resolvido o mérito da Ação Civil Pública (Processo nº 583.00.2007.245877-1 da 37ª Vara Cível do Foro Central), ***que deverá prosseguir para solucionar e obter provimento jurisdicional apenas em relação ao pedido formulado sob a letra*** **d** *do pleito de mérito apresentado* (g.n.).

E a letra "d" do pedido objetiva a:

Desconsideração a personalidade jurídica da sociedade cooperativa, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e, em conseqüência, sejam os dirigentes da Bancoop ***condenados genericamente a indenizar os danos (materiais e morais)*** *causados aos cooperados, nos termos do artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor* (fls. 50).

Pos bem. Restando, ao menos no interesse tutelado – por legitimação extraordinária – pelo Ministério Público, definido o objeto da lide (*elemento principal*), inclusive com responsabilidade patrimonial

[8] STJ – REsp nº 255.947/SP – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – j. 08.10.2001.

atribuída (*v.g.*, cláusula 4ª – fls. 5.875/5.877), a eventual desconsideração da personalidade jurídica da BANCOOP (*atributo acessório*) – se deferida – há de ficar restrita ao que foi acordado.

Não se ponha no olvido, aqui, que se trata de *garantia mínima* assegurada, sem prejuízo do que se puder obter em base procedimental distinta, notadamente quanto aos danos morais.

Afora isso, as inúmeras variáveis que permeiam a *quaestio sub examine* – em especial quanto aos diversos empreendimentos patrocinados pela BANCOOP – extrapolam um juízo de mera liquidação.[9]

Por este prisma, tratando-se de direito individual (puro e divisível na origem), cada consumidor, de fato e a seu exclusivo juízo, violado pela ré em seus direitos patrimoniais disponíveis, **além do aqui assegurado**, havendo interesse, se ainda não tiver feito, deve postular em sede própria e autônoma, a reparação dos danos que a sua situação específica, em tese, permitir.

Se a violação de direitos não gera efeitos lineares e automáticos, não há falar em homogeneidade autorizante de condenação genérica, pois os referidos danos – aqui – não prescindem de prova da sua existência positiva, apurável em amplo processo de conhecimento; entretanto, partindo-se das premissas definidas nesta ação civil.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

In casu, da forma como deduzido, sem a precisa indicação de quais dirigentes se objetivava alcançar (com a indispensável discriminação de condutas), à míngua da inclusão de qualquer deles no pólo passivo originário, o pedido visando – de modo genérico – a desconsideração da personalidade jurídica da BANCOOP é juridicamente impossível.

Aliás, em que pese ser desnecessária a propositura de demanda específica para alcançar tal fim, esse excepcional instituto – no comum das coisas – não se amolda ao processo de conhecimento, ainda mais quando o contraditório não se instaura, com a amplitude devida, desde o início da relação processual.

[9] CDC, art. 97.

402

PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DESPERSONALIZAÇÃO. A despersonalização da pessoa jurídica é efeito da ação contra ela proposta; o credor não pode, previamente, despersonalizá-la, endereçando a ação contra os sócios. Recurso especial não conhecido.[10]

Força é concluir, assim, que a parte residual da composição (item 2 – fls. 5.881) – dada a inépcia da sua base no pedido (letra "d" – fls. 50) (CPC, art. 295, I, c.c. seu parágrafo único, III) – não pode ser acolhida na fase de conhecimento.

DO DISPOSITIVO

Ex positis, e pelo mais que os autos consta:

a) HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 5.868/5.881 para que surta seus jurídicos e regulares efeitos de direito e, em conseqüência, quanto às pretensões descritas nas letras "a", "b" e "c" de fls. 49/59, com resolução do mérito, JULGO EXTINTO o processo com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

b) RECONHEÇO a inépcia e DECLARO o Ministério Público do Estado de São Paulo carecedor do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da BANCOOP ante a sua impossibilidade jurídica e, neste ponto, sem resolução do mérito, JULGO EXTINTO o processo com arrimo nos arts. 267, VI, c.c. 295, I, c.c. seu parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.

c) REVOGO a decisão de fls. 5.935 e EXCLUO da lide a Associação dos Adquirentes do Condomínio Cachoeira.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o ocorrido, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 585.095.4/4-00 (fls. 6.251/6.276). **Instrua-se com cópia desta sentença.**

d) INDEFIRO **todos** os ingressos de terceiros postulados nos autos – seja a título de assistência, seja como litisconsorte – em especial os requeridos por:

[10] STJ – REsp nº 282.266/RJ – Relator Ministro Ari Pargendler – j. 18.04.2002.

403

d.1) Adriana Augusto Maeda (fls. 5.883/5.896);

d.2) Lucia Alves de Figueiredo (fls. 5.964/5.994);

d.3) Luis Eduardo de Oliveira Barioni e Mariana de Oliveira Barioni (fls. 5.996/6.035);

d.4) Fátima Aparecida Carvalho Barioni (fls. 5.483/6.513);

d.5) Associação dos Adquirentes de Apartamento do Condomínio Residencial Torres da Mooca (fls. 6.599/6.701).

e) REJEITO as teses de litispendência e de prevenção (conexão) articuladas pela Associação dos Adquirentes de Apartamentos do Residencial Vila Clementino (fls. 6.885/6.933).

Por fim, considerando o Conflito de Competência nº 171.447.0/3-00 (fls. 6.935/6.948), bem como o teor da Súmula 235 do Excelso Superior Tribunal de Justiça, oficie-se à Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo informando o julgamento do feito. **Instrua-se com cópia deste *decisum*.**

Custas e despesas processuais *ex vi legis*. A parcial sucumbência do Ministério Público, não sendo o caso de má-fé, não gera a causalidade do pagamento de honorários.[11]

Ciência ao *parquet*.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de março de 2009.

GUILHERME FERREIRA DA CRUZ
Juiz de Direito

[11] RT 714/122 e JTJ 160/189.

DATA

Em 09 de 03 de 2009
recebi estes autos em Cartório.
Eu, ... Escr., subscr.

VISTA

Em 09 de 03 de 2009
faço vista destes autos ao Dr. M.P.
Eu, ... Escr. subscr.

MINISTÉRIO PÚBLICO
P. J. do Consumidor - Capital
RECEBIDO
Em 11/03/09 às 14:30 hs

Mm. Juiz

Ciente da r. sentença.

São Paulo, d. s.

João Lopes Guimarães Junior
Promotor de Justiça